



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.974 - RJ (2009/0072891-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO STABILE FORTES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE A NATUREZA DA ENTIDADE DESCARACTERIZA A RELAÇÃO COMO SENDO DE CONSUMO. COBERTURA SECURITÁRIA ABRANGIDA PELO CONTRATO. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

A demonstração de que a indenização do seguro não é devida em razão da ausência de cobertura, quando para tanto forem necessários a simples interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de prova, é inviável em Recurso Especial. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.974 - RJ (2009/0072891-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO STABILE FORTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ - contra a decisão mediante a qual se negou provimento a seu Agravo de Instrumento, dada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

2.- A agravante afirma não buscar o reexame de prova nem a simples interpretação de cláusulas contratuais e que, de qualquer modo, há de se cuidar da diferença entre reexame de prova e valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.974 - RJ (2009/0072891-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

3.- O Agravo não prospera.

4.- Com efeito, para negar provimento à pretensão da agravante, o Eg. Tribunal de origem levou em consideração o que disposto no contrato firmado, a partir de cujas cláusulas interpretou qual seria o adequado entendimento a respeito da cobertura do seguro contratado, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Ponderou-se, ainda, o que se segue (fl. 16):

As cláusulas contratuais devem ser interpretadas a luz do Princípio da Boa-fé objetiva, previsto no Código Civil de 1916 e repetido no de 2002. Assim, não se mostra razoável impedir a segurada de ter acesso a tratamento moderno, prescrito por seu médico assistente. O fato de o referido exame não existir quando da contratação do plano de saúde, apenas vem em favor da autora, uma vez que a sua não inclusão na Tabela da AMB seria impossível, à época. De toda sorte, a cláusula invocada se mostra abusiva, uma vez que não proporciona àquele que adere ao contrato a possibilidade de ter conhecimento claro e objetivo das limitações de risco.

Vê-se, então, que independentemente de ser considerada a relação em exame como de consumo, o Eg. Tribunal de origem considerou que o contrato permitia a cobertura securitária buscada pelos agravantes.

Assim sendo, mesmo que, por hipótese, fosse acolhida a alegação de contrariedade do Código de Defesa do Consumidor, a solução não traria alteração no resultado do julgamento feito pelo Eg. Tribunal *a quo*.

5.- De todo modo, afastar as conclusões do acórdão recorrido para acolher a assertiva de que a relação não é de consumo - em razão de ser a agravante entidade sem fins lucrativos - ou de que não há cobertura para o problema apresentado pela agravada, impõe a simples interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de prova. Somente com esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder-se-ia concluir que o contrato não cobre o exame médico pretendido e que a agravante não tem fim lucrativo.

Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas STJ/5 e 7.

6.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0072891-0

AgRg no
Ag 1.151.974 / RJ

Números Origem: 20040020160466 200700164681 200813522901 200913702436

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO STABILE FORTES

ASSUNTO: Civil - Contrato - Plano de Saúde - Cobertura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO STABILE FORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.